



APELAÇÃO CÍVEL nº 0001244-16.2007.8.19.0033

Apelante: MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA

Apelado: ILKA GILI

Relator: DESEMBARGADOR ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA. EXEQUENTE QUE DEIXA DE PROMOVER OS ATOS E DILIGÊNCIAS NECESSÁRIOS AO ANDAMENTO DO FEITO. INTIMAÇÃO ELETRÔNICA REGULAR. ABANDONO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. A extinção do processo com base no disposto no artigo 485, III do CPC decorre da inércia da parte autora em promover as diligências que lhe são cabíveis, a fim de que a marcha processual atinja sua ulterior finalidade. Hipótese em que o Município se quedou inerte, mesmo intimado regularmente. Intimação eletrônica válida, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.419/06 e 183, §1º, do CPC. **Conhecimento e desprovimento do recurso.**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0001244-16.2007.8.19.0033 em que é apelante MUNICÍPIO DE MIGUEL PEREIRA e apelado ILKA GILI.

ACORDAM os Desembargadores da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONHECER O RECURSO e NEGAR-LHE PROVIMENTO, na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator



APELAÇÃO CÍVEL nº 0001244-16.2007.8.19.0033

Trata-se de apelação interposta da sentença proferida pelo Juízo do Núcleo da Dívida Ativa da Comarca de Miguel Pereira que, nos autos da execução fiscal para a cobrança de “DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA” do exercícios de 2002 a 2006, julgou o pedido nestes termos:

“Em que pese a regular intimação do Município de Miguel Pereira, para promover os atos necessários ao impulso da presente demanda executiva, este quedou-se inerte, deixando, por conseguinte, transcorrer in albis o prazo legal estipulado. Constata-se, ademais, e a fim de se evitar futura alegação de nulidade, que a intimação para promoção do andamento, sob pena de extinção, ocorreu na figura do órgão de representação judicial, na forma prevista no artigo 269, § 3º, do Código de Processo Civil. É certo que compete ao exequente maior interessado na persecução do crédito promover os atos necessários à continuidade da demanda e regular extinção desta. Impende-se, desta feita, a extinção da demanda executiva pela inércia do exequente. Nestes termos, a contrario sensu é a jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça: [...] Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, III do Código de Processo Civil c/c artigo 1º da Lei nº. 6.830/1980. Sem custas, nos termos do artigo 17, IX da Lei Estadual nº 3.350/99 do RJ. Deixo de condenar ao pagamento da taxa judiciária, nos termos do enunciado 42 do FETJ. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registrada eletronicamente. Intimem-se.”

Nas razões de recurso (000061), o apelante sustenta que a intimação pessoal do exequente é um requisito essencial para a extinção do processo por abandono, conforme previsto no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil; que não há elementos suficientes que comprovem que a intimação realizada ao órgão de representação judicial do Município tenha sido efetivamente recebida e compreendida pelo exequente de forma a caracterizar a intimação pessoal exigida pelo artigo 485, § 1º, do CPC; que a sentença violou o Princípio do Contraditório e Ampla Defesa; que tem direito à solução do mérito.

Punga pela reforma da sentença para afastar a extinção e possibilitando o prosseguimento do feito.

Sem contrarrazões.

O recurso deve ser conhecido, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Terceira Câmara de Direito Público

APELAÇÃO CÍVEL nº 0001244-16.2007.8.19.0033

Estabelece o art. 485, inciso III do CPC que, por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, o processo será extinto sem julgamento de mérito.

A extinção ocorrerá se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias.

No caso o Município foi intimado regularmente em duas ocasiões, conforme Certidões de índices 000040 e 000044, mas ficou-se inerte, o que enseja a extinção do feito tal qual lançada na sentença.

Ressalte-se que a intimação pessoal da Fazenda por meio eletrônico é válida, consoante o disposto no art. 5º, da Lei nº. 11.419/06 e 183, §1º, do CPC.

Do exposto, voto no sentido de **conhecer o recurso e negar-lhe provimento**

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2025.

Rogério de Oliveira Souza
Desembargador Relator